a lotações do cruzador Vasco da Gama, e que o mesmo	Direcção Geral da Marinha
navio passe a ter, no estado de completo armamento, a seguinte lotação:	Direcção da Marinha Mercante
Estado maior	1.ª Repartição
Capitão de mar e guerra, comandante 1 Capitão de fragata, imediato 1	3.4 Secção
Primeiro tenente 1	
Primeiros ou segundos tenentes	Rectificação
Segundos tenentes	No Diário do Govêrno n.º 262, 1.ª série, de 13 de Novembro de 1928, p. 2334, 2.ª col., lin. 37, onde
Capitão-tenente ou primeiro tenente engenheiro	so l8:
maquinista	«Capitão, oficial pilôto 1»
quinista 1	deve ler:se:
Segundos tenentes engenheiros maquinistas ou segundos tenentes maquinistas condutores,	«Capitão ou oficial pilôto que possa comandar
ou guardas-marinhas engenheiros maquinis-	nos termos do decreto n.º 15:307, de 2 de Abril de 1928
tas ou guardas-marinhas maquinistas condu-	Direcção Geral da Marinha, 15 de Março de 1929.
tores	O Director Geral, Mariano da Silva, contra-almirante.
Guarda-marinha da administração naval 1	~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~
Brigada de marinheiros	BERNOTTHIA DA CARETDAIA E COMUNICAÇÃO
Sargento ajudante de manobra 1	MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES
Primeiro sargento de manobra 1 Primeiro sargento enfermeiro	Direcção Geral de Caminhos de Ferro
Sargento instrutor geral 1	Divisão de Exploração
Segundos sargentos de manobra	——————————————————————————————————————
Cabo instrutor geral	Portaria n.º 6:016
Cabos de manobra 5	Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, concordando com
Cabo sinaleiro	parecer do Conselho Superior de Caminhos de Ferro,
Marinheiros sinaleiros 4	aprovar o «Aviso ao público» proposto pela Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal, pelo qual
Grumetes de manobra	se anuncia o estabelecimento de bilhetes de ida e volta
Despenseiros de 1.ª ou 2.ª classe 2	em 3.ª classe, às sextas-feiras, de diversas estações para
Despenseiro de 3.º classe	a de Fontainhas e o de dois combóios entre Póvoa e Fon- tainhas, com a condição de no mencionado «Aviso» ser
Primeiros cozinheiros 2 Segundos cozinheiros 2 Criados de câmara 5	transformado em tarifa especial a parte que se refere a
	bilhetes e suas condições e em aditamento ao «Cartaz- -horário—A n.º 4» a parte relativa aos combóios.
Padeiro	Paços do Govêrno da República, 14 de Março de
Brigada de artilheiros	1929. — O Ministro do Comércio e Comunicações, José
Primeiros sargentos artilheiros	Vicente de Freitas.
Sargento artífice artilheiro 1	Portaria n.º 6:017
Cabos artilheiros	Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Mi-
0*	nistro do Comércio e Comunicações, concordando com o parecer do Conselho Superior de Caminhos de Ferro,
Brigada de mecânicos	aprovar o aditamento à classificação geral em vigor nas
Sargento ajudante condutor de máquinas 1 Primeiros sargentos condutores de máquinas 6	linhas do Sul e Sueste e Minho e Douro, apresentado pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses,
Segundos sargentos condutores de máquinas 4	pelo qual se permite o agrupamento de quaisquer madei-
Sargento artifice torpedeiro	ras a que o mencionado aditamento se refere, para a.
Sargento telegrafista	constituição da carga mínima de vagão completo ou pa- gando como tal.
Sargento torpedeiro 1	Paços do Govêrno da República, 14 de Março de
Cabos fogueiros 6 Cabo torpedeiro 1	1929. — O Ministro do Comércio e Comunicações, José
Marinheiros fogueiros	Vicente de Freitas.
Marinheiros torpedeiros 4 Marinheiros telegrafistas	
Marinheiros telegrafistas	MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA
Total	Direcção Geral do Ensino Superior, Secundârio
Nota:	e Artístico
Quando haja rancho de guardas-marinhas ou aspirantes será	·
aumentada a lotação de 1 despenseiro, 1 cozinheiro e 1 criado. Paços do Governo da República, 7 de Março de	Decrete n.º 16:623
1929.—O Ministro da Marinha, Anibal de Mesquita Gui-	Considerando que se torna necessário adoptar para o
mardes.	ensino superior um conjunto de medidas que permitam

uma maior eficácia da actividade docente do seu professorado e um maior rendimento de trabalho scientífico;

Considerando que convém neste sentido introduzir as necessárias modificações no actual estatuto da instrução universitária;

Considerando porém que algumas dessas medidas, implicando aumento de despesa, não são por emquanto compatíveis com as condições do Tesouro Público;

Considerando que há todavia disposições cuja adopção, sendo por um lado aconselhada pela experiência e pelo exemplo dos países de mais adiantada cultura, não implica por outro lado acréscimo de encargos para o Erário Público, como são entre outras as que se referem à garantia de necessária renovação nos cargos de direcção e outros não docentes, as que dizem respeito ao número, natureza e mais condições das provas a prestar no sentido de uma selecção mais perfeita de professores e de alunos, etc.:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Mi-

nistros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º do estatuto da instrução universitária (decreto n.º 12:426, de 2 de Outubro de 1926) passa a ser assim redigido:

Artigo 4.º A assemblea geral da Universidade é constituída pelo reitor, que é o presidente nato, e pelo vice-reitor, pelos professores catedráticos, pelos vogais do Senado que dela não façam parte por outro título, por três representantes, por Faculdades ou Escola, um dos professores auxiliares, um dos assistentes e outro dos estudantes. Serve de secretário o secretário geral da Universidade.

§ único. A eleição dêstes representantes far-se há por escrutínio secreto, no mês de Novembro de cada ano, sob a presidência do director da Faculdade ou Escola respectiva, sendo por êste indicados, por meio de edital, o dia, a hora e o local com dez

dias, pelo menos, de antecedência.

Art. 2.º O artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º O reitor será livremente escolhido pelo Govêrno entre os professores do ensino superior ou juízes de Relação e do Supremo Tribunal de Justiça. O vice-reitor será eleito pela assemblea geral da Universidade, devendo a eleição ser comunicada em lista tríplice ao Govêrno, que nomeará um dos eleitos.

§ 1.º O vice-reitor será eleito por três anos, po-

dendo ser recleito por mais um triénio.

§ 2.º Quando o reitor por qualquer motivo cesse definitivamente de exercer as suas funções, assume a reitoria, até a nomeação do novo reitor, o vice-reitor, passando as funções dêste a ser exercidas pelo professor mais antigo, de entre os que tiverem assento no Senado.

§ 3.º Quando as funções do vice-reitor cessem definitivamente por qualquer motivo, proceder-se há a

nova eleição dentro do prazo de um mês.

Art. 3.º O artigo 7.º passa a ser assim redigido:

Artigo 7.º O Senado Universitário é constituído:
a) Pelo reitor, que é o presidente nato, e pelo vice-reitor;

b) Pelos directores de cada uma das Faculdades e escolas:

c) Pelos delegados dos professores catedráticos de cada Faculdade ou escola;

d) Por um professor auxiliar, representante dos professores auxiliares;

e) Por um assistente, representante dos assistentes:

f) Por um estudante, representante dos estudantes.

§ 1.º Os delegados e representantes a que se referem as alíneas c), d) e e) são eleitos por três anos, podendo ser recleitos por mais um triénio, e o da

alínea f) será eleito anualmente.

- § 2.º As eleições dos vogais a que se referem as alíneas c), d) e e) realizar-se hão na segunda quinzena de Julho por cada triénio, devendo os eleitos considerar-se em exercício a partir do dia 1 de Outubro seguinte; as eleições dos vogais a que se refere a alínea f) efectuar-se hão em Novembro de cada ano, entrando o eleito imediatamente em exercício.
- § 3.º As oleições dos vogais a que se refere a alínea c) serão realizadas em sessão do conselho escolar respectivo, expressamente convocado;
- § 4.º As eleições dos vogais a que se referem as alíneas d), e) e f) serão presididas pelo reitor, sendo por êste indicado, por meio de edital, o dia, a hora e o local, com dez dias pelo menos de antecedência.
- § 5.º Serve de secretário do Senado o secretário geral da Universidade.

Art. 4.º O n.º 7.º do artigo 12.º passa a ser assim redigido:

7.º Presidir à assemblea geral da Universidade, ao Senado Universitário, aos concursos para professores catedráticos e aos concursos para professores auxiliares. O reitor não tem habitualmente de assistir às sessões dos conselhos escolares, a menos que seja expressamente convidado ou que, sendo professor, se trate de qualquer assunto respeitante aos cursos que reger. Em qualquer dos casos o reitor presidirá à sessão a que assistir, embora delegue no respectivo director a apresentação dos assuntos sobre que o conselho escolar deva deliberar. O reitor, quando seja professor, só poderá fazer parte dos júris dos exames respeitantes a cursos que tenha regido, cabendo-lhe neste caso a presidência do júri, ainda que tenha de interrogar.

Art. 5.º O artigo 14.º passa a ser redigido nestes termos:

Artigo 14.º Na falta ou impedimento transitório do reitor substitui o o vice-reitor. No impedimento dos dois assume a reitoria o professor mais antigo de entre os que têm assento no Senado.

Art. 6.º O artigo 19.º passa a ter a seguinte redac-

Artigo 19.º Preside ao conselho o director e serve de secretário o secretário da Faculdade ou escola.

§ 1.º O director e o secretário das diversas Faculdades ou escolas são eleitos entre os professores catedráticos por escrutínio secreto, respectivamente por três e dois anos, podendo o director ser reeleito por mais um triénio e o secretário por mais um biénio. A eleição será comunicada ao Govêrno em lista tríplice para o cargo de director e em lista dúplice para o de secretário, devendo ser nomeado para cada um dêsses cargos respectivamente um dos eleitos de cada lista.

§ 2.º A eleição do director ou do secretário realizar-se há na segunda quinzena de Julho respectivamente de cada período estabelecido no parágrafo anterior, devendo estar presente a maioria dos professores catedráticos em efectivo serviço, convocados expressamente, pelo menos com cinco dias de antecedência. O director e o secretário entram em exercício no dia 1 de Outubro seguinte.

§ 3.º Na falta ou impedimento do director ou do secretário exercerão as suas funções respectivamente o

professor mais antigo e o mais moderno.

§ 4.º O director duma Faculdade ou Escola não pode acumular êste cargo com o de reitor, vico-reitor ou director de outra Faculdade ou Escola Universitária.

§ 5.º A aceitação dos lugares de director e secretário é obrigatório para todos os professores catedráticos em exercício.

Art. 7.º O artigo 26.º passa a ter a redacção seguinte:

Artigo 26.º As bibliotecas das Faculdades e Escolas terão um director eleito por um biénio, entre os professores catedráticos, podendo ser reeleitos por mais um biénio. A eleição será comunicada ao Governo em lista dúplice, nomeando êste um dos eleitos.

Art. 8.º O artigo 45.º passa a ser redigido nos termos seguintes:

Artigo 45.º O ensino é ministrado nas Universidades por professores catedráticos, professores auxiliares, assistentes, professores práticos de línguas vivas, professores contratados e professores e assistentes livres.

Art. 9.º O artigo 47.º passa a ser assim redigido:

Artigo 47.º O recrutamento dos professores catedráticos será sempre, mesmo que se trate de um candidato único, por concurso de provas públicas, que consistirão essencialmente numa lição magistral de duração de uma hora, seguida de argumentação durante o espaço mínimo de meia hora e máximo de uma hora sobre matéria de qualquer das cadeiras e carso que pertençam ao grupo respectivo, sendo o ponto tirado à sorte com vinte e quatro horas de antecedência.

§ 1.º Além dêste poderá haver outras provas, cuja natureza será fixáda nas leis orgânicas das diversas Faculdades ou escolas.

§ 2.º Para o julgamento final das provas deverá ser tido em conta o curriculum vitas do candidato.

Art. 10.º O artigo 48.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 48.º Poderão concorrer a professores catedráticos, tendo em atenção o disposto no artigo 44.º, os professores catedráticos das outras Faculdades ou escolas congéneres, os professores livres que tenham sido aprovados em mérito absoluto para professores catedráticos, os candidatos livres que tenham sido aprovados em mérito absoluto para professores auxiliares e que tenham pelo menos três anos de bom serviço atestado pela Faculdade ou escola respectiva, e os professores auxiliares que tenham sido reconduzidos.

§ único. Quando o quadro geral dos professores catedráticos de uma Faculdade, em efectivo serviço, se encontre reduzido de metade, ou no respectivo grupo não haja professor algum catedrático, pode o Conselho da Faculdade admitir a concurso profes-

sores auxiliares que ainda não tenham completado três anos de estágio.

Art. 11.º O artigo 50.º passa a ser redigido nestes termos:

Artigo 50.º Quando um professor catedrático o requerer e houver reconhecida vantagem para o ensino, poderão os Conselhos Escolares propor ao Govêrno, mediante proposta fundamentada e aprovada pelo menos por dois têrços dos seus membros, que o referido professor seja transferido de um para outro grupo dentro da mesma Faculdade ou escola, contanto que tenha dado provas de competência na matéria do novo grupo.

Art. 12.º O § 1.º do artigo 51.º passa a ser redigido nos termos seguintes:

§ 1.º Em qualquer dos dois casos é necessária para a transferência a aprovação de cinco sextos dos membros do conselho da Faculdade ou Escola para onde se pretenda transferência.

Art. 13.º O artigo 55.º passa a ter a redacção seguinte:

Artigo 55.º As lições magistrais terão o minimo de duas e o máximo de três horas semanais, pertencendo aos conselhos das Faculdades fixar essa duração consoante a natureza das disciplinas.

Art. 14.º O artigo 57.º passa a ter a redacção seguinte:

Artigo 57.º Os professores não podem faltar em cada curso, sem perda de vencimentos, mais de duas vezes em cada mês ou o número correspondente contado no fim do ano ou semestre lectivo, conforme se trate de um curso anual ou semestral.

§ 1.º Os professores recebem por ano o seu vencimento quando por motivo justificado as suas cadeiras deixem de tor frequência, desde que publiquem as respectivas lições ou apresentem um trabalho de investigação pessoal sôbre assuntos da mesma cadeira ou curso, se o conselho da Faculdade o considerar equivalente à publicação das lições.

§ 2.º Estando o professor ausente do serviço por doença, mantém-se o seu vencimento de categoria na integra até seis meses, findo o qual período lhe poderá ser concedida ainda uma licença especial, sem vencimento e por tempo não superior a um ano, sob proposta de uma junta médica a que o requerente será para esse fim submetido.

§ 3 ° Se, findo o prazo fixado no parágrafo antecedente, o professor não puder regressar ao serviviço, ser-lhe há concedida licença ilimitada ou a aposentação, quando assim o requeira nos termos

legais.

Art. 15.º O artigo 63.º passa a ter a redacção seguinte:

Artigo 63.º O recrutamento dos professores auxiliares, atendendo ao disposto no artigo 44.º, será sempre por concurso de provas públicas, que serão as seguintes:

a) Uma prova escrita;

b) Uma lição sorteada com antecipação de vinte e quatro horas, seguida de argumentação, durante o espaço mínimo de meia hora e máximo de uma hora, sobre matéria de qualquer das cadeiras ou cursos que pertençam ao grupo respectivo;

c) Defesa de uma dissertação impressa expressamente elaborada para êsse fim e constituindo um trabalho original sobre um assunto respeitante às disciplinas do respectivo grupo. A dissertação será entregue com a antecedência de quarenta e cinco dias e a sua defesa terá a duração mínima de uma hora e não excederá uma hora e meia.

§ 1.º Além destas provas, poderá ainda haver uma prova prática, cuja natureza constará das leis orgânicas das respectivas Faculdades ou Escolas.

§ 2.º As matérias sôbre que recaïrá a prova escrita serão indicadas no programa do concurso publicado no Diário do Gorêrno.

§ 3.º Os pontos para a lição sorteada serão em número de vinte e estarão expostos com dez dias de antecedência.

§ 4.º Na apreciação final das provas deverá entrar em linha de conta o curriculum vitæ do candidato.

Art. 16.º O artigo 64.º passa a ter a redacção seguinte:

Artigo 64.º Poderão concorrer a professores auxiliares, tendo em vista as disposições do artigo 44.º, os professores auxiliares das outras Faculdades ou escolas congéneres e os doutores.

Art. 17.º O artigo 65.º passa a ser redigido nos seguintes termos:

Artigo 65.º O júri, presidido pelo reitor, será constituído pelos professores catedráticos da Faculdade ou escola respectiva, tendo como argüentes pelo menos dois professores do grupo, e, em caso de necessidade, do grupo afim.

sidade, do grupo afim.
§ 1.º A votação do júri é por escrutínio secreto.
§ 2.º O reitor terá voto como os outros vogais do júri, se for professor da Faculdade; no caso contrário, só votará, se houver empate.

Art. 18.º O artigo 66.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 66.º O recrutamento dos assistentes será feito por concurso documental entre os licenciados no grupo ou secção correspondente, e ainda entre os indivíduos habilitados com um curso superior, no qual esteja compreendido o estudo da matéria professada no respectivo grupo.

§ único. Além do concurso documental haverá também uma prova prática nas condições determinadas na lei orgânica da respectiva Faculdade ou escola.

Art. 19.º O artigo 67.º passa a ser assim redigido:

Artigo 67.º Este concurso é feito perante o Conselho Escelar, que votará por escrutínio secreto sob parecer escrito devidamente fundamentado de uma comissão de professores, do que farão parte os do grupo respectivo e os que constituírem o júri da prova prática.

Art. 20.º O artigo 70.º passa a ser redigido nos termos seguintes:

Artigo 70.º Os professores auxiliares ficam sujeitos a recondução ao fim de um estágio de três anos; os assistentes ficam sujeitos a duas reconduções, a primeira ao fim de dois anos de estágio, a segunda ao fim de cinco anos.

§ 1.º O conselho da Faculdade ou escola respectiva, examinando os trabalhos dos estagiários e tendo em conta o relatório escrito, devidamente fundamentado, dos professores catedráticos do grupocorrespondente, deliberará sobre a recondução, deixando de fazer parte do corpo docente os estagiários que não forem reconduzidos.

§ 2.º As reconduções efectuar-se-hão no fim decada ano lectivo em sessão do conselho, expressamente convocado.

Artigo 21.º O artigo 74.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 74.º Os conselhos das Faculdades e escolas poderão antorizar os candidatos aprovados em mérito absoluto no concurso para professor catedrático, bem como os candidatos aprovados em mérito absoluto em concurso para professores auxiliares, a fazer cursos livres sôbre assuntos da sua escolha. Cabe-lhes nesse caso a designação de professores livres. Do mesmo modo os candidatos aprovados no concurso para assistentes e que fiquemfora do quadro poderão, sob a designação de assistentes livres, prestar serviço.

§ único. Se o curso livre pertence ao quadro da Faculdade ou escola, a freqüência dêsse curso tem

valor igual à dos cursos oficiais.

Art. 22.º O artigo 75.º passa a ter a redacção quesegue:

Artigo 75.º As Faculdades ou escolas poderão contratar, como professores, diplomados estrangeiros ou individualidades nacionais eminentes nas letras ou nas sciências, desde que os seus recursos o permitam ou tenham para isso subsídio do Estado. Poderão ainda em caso de necessidade propor, para professores auxiliares provisórios, indivíduos doutorados na respectiva secção ou licenciados que tenham feito um curso distinto ou que tenham publicado trabalhos originais sôbre a matéria da secção ou grupo correspondente.

§ 1.5 A proposta inicial para um e outro caso será feita por escrito, e fundamentada e assinada pelos professores do grupo, devendo ser aprovada, pelo menos, por dois terços dos membros do conselho, expressamente convocado para êsse fim.

§ 2.º Os professores auxiliares provisórios deve-

rão ser reconduzidos cada ano.

§ 3.º Os licenciados que, depois de três anos deexercício do lugar de professor auxiliar provisório, não estejam doutorados não poderão ser reconduzidos emquanto não obtiverem o gran de doutor.

§ 4.º Aos actuais assistentes provisórios das Faculdades de Letras e de Direito e aos primeiros assistentes provisórios da Faculdade de Medicina, de Sciências e de Farmácia que, à data da publicação deste decreto, não estejam doutorados e que exerçam as suas funções há mais de um ano, é concedido o período máximo de dois anos, a partir da referida data, para obterem o grau de doutor, findo o qual lhes será aplicado o disposto no parágrafo antecedente.

§ 5.º E feito por contrato o provimento dos lugares de professores práticos de línguas vivas da Faculdade de Letras, nos termos das respectivas.

leis orgânicas.

Art. 23.º O artigo 78.º passa a ser redigido nos seguintes termos:

Artigo 78.º A matrícula na Universidade só é autorizada mediante exame de admissão.

§ 1.º Éste exame será feito perante a Faculdade ou Escola em que o aluno pretende inscrever-se e constará de provas escritas, as quais serão apreciadas e julgadas por um júri de nomeação do Govêrno, que funcionará em Lisboa, junto do Ministério da Instrução Pública, e será constituído por professores catedráticos ou auxiliares das tres Universidades.

§ 2.º Haverá dois júris: um para os candidatos à matrícula nas Faculdades de Letras e de Direito e outro para os que se destinam às Faculdades de Sciências, Medicina, Engenharia e Farmácia, considerando-se como candidatos à matrícula nas três últimas Faculdades os alunos que pretendam freqüentar as respectivas cadeiras preparatórias professadas na Faculdade de Sciências.

§ 3.º O serviço a que se refere o parágrafo anterior é obrigatório e prefere a qualquer outro ser-

viço público.

§ 4.º O regime destes exames, que se realizarão no mês de Outubro, será fixado em diploma especial, que deverá ser publicado até o dia 30 de Abril, não podendo o respectivo programa ultrapassar o âmbito dos programas liceais e devendo sempre incluir as disciplinas de língua portuguesa e história pátria.

§ 5.º Só poderão ser admitidos àqueles exames indivíduos com o curso complementar dos liceus e estudantes nacionais que tenham feito no estrangeiro cursos por lei equivalentes aos nossos ou que apresentem diplomas estrangeiros, cuja equivalência seja reconhecida pelo Govêrno, ouvido o Con-

selho Superior de Instrução Pública.

§ 6.º O presidente do júri enviará sempre à Comissão Orientadora do Ensino Secundário um relatório circunstanciado, do qual constarão obrigatóriamente as suas impressões sobre a habilitação dos alunos nas diferentes disciplinas e a indicação dos liceus em que cada um deles tenha completado o respectivo curso complementar.

§ 7.º Os vogais e presidente do júri terão uma gratificação, respectivamente, de 20\$ e 25\$ por

cada sessão.

§ 8.º Para os efeitos do parágrafo anterior, a aprovação e julgamento das provas de cada grupo de dez alunos corresponderá a uma sessão.

§ 9.º As propinas dêstes exames são fixadas em

1008

Art. 24.º O artigo 79.º passa a ser assim redigido:

Art. 79.º Os alunos admitidos requerem a matricula ao reitor pela Secretaria Geral da Universidade, a qual tem de fazer-se dentro dos prazos fixados. O requerimento pode ser apresentado por procurador bastante do aluno, podendo o termo de inscrição ser também assinado por procurador.

§ 1.º Quando o têrmo de inscrição fôr assinado por procurador, é indispensável, para a validade da inscrição, que seja referendado pessoalmente pelo aluno dentro do prazo de quinze dias depois da

abertura das aulas.

§ 2.º O aluno pode mudar de Faculdade dentro da mesma Universidade e frequentar outra Faculdade on Escola sem pagamento de nova matricula, mas sujeitando-se ao pagamento da propina de transferência.

Art. 25.º O artigo 84.º passa a ter a redacção seguinte:

Artigo 84.º As Universidades abrem no dia 1 de Outubro e fecham no dia 31 de Julho, o que representa o ano escolar. O ano lectivo começa a 16 de Outubro e termina a 20 de Junho, podendo este têrmo ser antecipado até vinte dias quando os con-

selhos das Faculdades por necessidade do serviço assim o entendam.

§ 1.º O ano lectivo poderá ser dividido, para efeito de regência de cursos semestrais, em dois semestres lectivos: o de inverno, de 16 de Outubro até 20 de Fevereiro, e o de verão, que começa em 1 de Março e termina dentro do período que vai de 31 de Maio a 20 de Junho.

§ 2.º As férias serão de dezasseis dias pelo Natal (de 23 de Dezembro a 7 de Janeiro), de cinco dias pelo Carnaval (de sábado a quarta-feira imediata), e de dezasseis dias pela Páscoa), a começar na váspera do demingo de Pareco)

véspera do domingo de Ramos).

Art. 26.º O artigo 87.º passa a ser assim redigido:

Artigo 87.º A prestação de provas práticas é obrigatória para todos os alunos tanto ordinários como voluntários, devendo o regime de frequência dos cursos práticos ser determinado nas leis orgânicas de cada Faculdade, consoante a índole e a necessidade do respectivo ensino.

Art. 27.º O artigo 89.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 89.º Os exames realizar-se hão nos meses de Junho a Julho imediatos à frequência das res-

pectivas disciplinas.

§ único. Para os alunos que, em virtude da organização actual do regime de estudos da Faculdade ou escola a que pertencem, tenham dé freqüentar mais de cinco cadeiras no mesmo ano, haverá transitoriamente, enquanto aquele regime se não modificar, uma segunda época de exames em Outubro só para as cadeiras de que na época normal não tenham prestado provas.

Art. 28.º O artigo 90.º passa a ser redigido nos seguintes termos:

Artigo 90.º Os exames finais efectuam-se perante um júri constituído por um presidente e dois vogais, pelo menos, e constarão sempre de provas escritas e orais, e ainda de provas práticas nas disciplinas cuja natureza o permita.

Art. 29.º O artigo 93.º passará a ser do teor seguinte:

Artigo 93.º Os alunos que não tenham comparecido nos exames efectuados na época a que se refere o artigo 89.º, ou que, tendo iniciado as suas provas, hajam desistido, deverão inscrever-se de novo nas respectivas disciplinas para poderem ser admitidos a novo exame.

§ único. Três reprovações ou desistências no mesmo exame final excluem o aluno da Faculdade ou escola.

Art. 30.º O artigo 95.º passa a ter a redacção que segue:

Artigo 95.º As Universidades conferem os graus de bacharel, de licenciado e de doutor, prerrogativa que só às mesmas pertence.

Art. 31.º Os artigos 96.º e 97.º passam a constituir o artigo 96.º, que terá a seguinte redacção:

Artigo 96.º A concessão dos graus universitários será regulada nas leis orgânicas de cada Faculdade ou escola.

§ 1.º Poderá conferir-se o grau de doutor Honoris Causa a individualidades eminentes dignas dessa distinção.

§ 2.º A investidura do grau de doutor será feita

pelo reitor em acto solene.

§ 3.º Poderá ser conferido o grau de douter, com dispensa de prestação de provas, aos professores

catedráticos que o não possuam.

§ 4.º Os resultados dos exames de candidatura aos diferentes graus universitários será expresso em valores, nos termos do artigo 92.º do Estatuto da Instrução Universitária.

Art. 32.º O artigo 109.º passa a ser do teor seguinte:

Artigo 109.º São reintegradas nas Universidades respectivas as Escolas Normais Superiores de Lisboa e Coimbra.

Art. 33.º O artigo 110.º passa a ser assim redigido:

Artigo 110.º Os actuais vice-reitores, directores de Faculdades ou escolas, delegados dos professores catedráticos das várias Faculdades ou escolas ao Senado Universitário, que há mais de seis anos estejam desempenhando os seus cargos, e os secretários e bibliotecários das Faculdades ou escolas, que os desempenhem há mais de quatro anos, deixam de exercer aquelas funções, procedendo-se a nova eleição, não podendo ser reeleitos ou incluídos nas respectivas listas a apresentar ao Govêrno sem que decorram para os vice-reitores, directores das Faculdades ou escolas, delegados dos professores ao Senado Universitário, três anos e para os secretários e bibliotecários dois anos.

§ 1.º As eleições resultantes do cumprimento dêste artigo efectuar-se hão dentro de quinze dias após a

data da publicação do presente decreto.

§ 2.º Os actuais vice-reitores, directores das várias Faculdades ou escolas, delegados dos professores catedráticos ao Senado Universitário, secretários e bibliotecários das Faculdades ou escolas, que estejam no exercício das suas funções respectivamente há mais de três e de dois anos e há menos de seis e de quatro anos, serão exonerados à medida que completem respectivamente dois triénios e dois biénios, procedendo-se a nova eleição dentro dos quinze dias lectivos imediatos, não podendo ser reeleitos, on incluídos nas correspondentes listas a apresentar ao Governo antes de decorridos respectivamente três anos e dois anos.

Art. 34.º O artigo 113.º passa a ter a seguinte redac-

Artigo 113.º Os actuais assistentes das Faculdades de Letras e de Direito e os primeiros assistentes das Faculdades de Medicina, de Sciências, e de Farmácia passam a ter a designação de professores auxiliares, e os actuais segundos assistentes das Faculdades de Medicina, de Sciências e de Farmácia passam a ter a designação de assistentes. Os actuais professores contratados de línguas vivas das Faculdades de Letras passam a ter a designação de professores práticos, respectivamente de francês, inglês e alemão.

Art. 35.º Os concursos abertos durante o presente ano lectivo para professores catedráticos e professores anxiliares das várias Faculdades realizar-se hão nos termos da legislação em vigor à data dêste decreto, regulando-se também por essa legislação as admissões dos candidatos.

§ único. Os candidatos que estejam nas condições legais e queiram concorrer às vagas existentes nas várias Faculdades à data da publicação do presente decreto, utilizando a disposição transitória dêste artigo, enviarão, dentro do prazo de um mês, declaração nesse sentido ao Ministro da Instrução Pública, que mandará abrir os respectivos concursos.

Art. 36.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 18 de Março de 1929. — António Oscar de Fragoso Carmona — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Morais Sarmento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Decreto n.º 16:624

Tendo em consideração os relevantes serviços prestados ao País pelo professor Dr. José Leite de Vasconcelos, promovendo a fundação e dirigindo durante trinta e cinco anos o Museu Etnológico Português, repositório de preciosos elementos para os estudos etnográficos:

Tendo ainda em atenção a devotada abnegação com que aquele professor tem dedicado as suas extraordinárias faculdades de investigação e de crítica não só àqueles estudos como aos de filologia e arqueologia, contribuindo de forma muito valiosa para o conhecimento da língua e do povo português;

Atendendo a que é de justiça significar a gratidão nacional àqueles que, como o professor Dr. José Leite de Vasconcelos, consagram todo o seu esforço e inteligên-

cia ao serviço da sciência e da Pátria;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ao Museu Etonológico Português será dado o nome de Museu Etnológico do Dr. Leite de Vasconcelos.

Art. 2.º O professor Dr. José Leite de Vasconcelos é nomeado director honorário do referido Museu, sem remuneração.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Março de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Gustavo Cordeiro Ramos.